



ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Interessado: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Termo aditivo ao Contrato nº 003/2021-CMB, Dispensa de licitação nº 002/2021, prorrogação de contrato de locação de imóvel.

Processo Administrativo nº 202101104-2

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE
IMÓVEL. NECESSIDADE. JUSTIFICATIVA.
VANTAJOSIDADE PARA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE.
LEGALIDADE.

1. - RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca da possibilidade da prorrogação contratual com a Sra. **VANILZA DA SILVA COSTA**, contratada por meio da dispensa de licitação para locação de imóvel para funcionamento temporário da Câmara Municipal, tendo em vista a reforma que se encontra em andamento do prédio sede.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para o termo aditivo, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que, o termo aditivo é oriundo de procedimento licitatório que se deu de forma regular e que a contratada vem cumprindo com o objeto do contrato.

É o relatório, passa a opinar.

2. - FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se observa nos dispositivos legais pertinentes a Lei de Licitações e contratos, regido pela Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvados casos excepcionais. Nesse sentido, desde que se observe a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração pública, o respectivo contrato pode ser aditivado, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importante memorar, em que pese a Lei nº 8.666/93 ter sido revogada, os contratos vigentes por ela regidos devem obedecer às disposições da referida norma, assim como suas respectivas prorrogações, limitada a sessenta meses. Nesse sentido, a fundamentação deflagrada para formalização encontra-se dentro da legalidade, consoante demonstrado alhures.

Compulsando os autos do processo, o qual tem a finalidade prorrogar o contrato por meio de termo aditivo, verifica-se que há justificativa para a referida prorrogação, bem como há disponibilidade orçamentária, tanto pela compatibilidade das Leis Orçamentárias,



quanto saldo suficiente atestado pelo setor competente. Vale ressaltar, que o aditivo decorre da ausência da entrega do prédio sede da Câmara Municipal que se encontra em reforma, em fase final de sua conclusão.

Para mais, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. A continuidade na execução do objeto já contratado minimiza custos e tempo, sendo que seria mais dispendioso realizar nova licitação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo, bem como as certidões atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Por fim, em virtude das justificativas apresentadas para prorrogação da locação do imóvel onde funciona atualmente as atividades da Câmara Municipal de Bujaru, observa-se que sucedeu do atraso na entrega da obra do prédio principal, o que inclusive já ocasionou aditivos anteriores. Desse modo, esta assessoria sugere que a autoridade superior determine ao fiscal do contrato firmado com a empresa responsável pela obra, a realização de diligências necessárias para verificar os motivos dos atrasos, a fim de promover eventual responsabilização da mesma, bem como evitar prorrogações contratuais desordenadas.

3. – CONCLUSÃO:

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 8.666/93, inferimos que a prorrogação contratual encontra guarida nas disposições pertinentes. Neste sentido, em posição frontal às proposições que aqui



foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade da prorrogação.

SMJ,

Este é o parecer.

Bujaru/Pa, 21 de março de 2024.

PATRICK DE DEUS
OAB/PA – 33.550